



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 535/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6950/500014  
REEXAME NECESSÁRIO: 1755  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: PAULO ROBERTO PEREIRA RAMOS  
INSC ESTADUAL: 29.089.659-2

**EMENTA:** Arbitramento de lucro bruto sobre mercadorias sujeitas a substituição tributária. Inobservância da Portaria SEFAZ nº 1.799/2002. Lançamento im procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração de nº 2006/000527 no valor de R\$3.962,00 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais), referente o contexto 5.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$442,70 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal, relativo ao período de 01.01.2006 à 31.12.2006 e noutro contexto, deixar de emitir documentação fiscal, corresponde a cada operação realizada, referente a saída de mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária, deverá recolher multa formal na importância de R\$3.962,00 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais), conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal, relativo ao período de 01.01.2006 à 17.03.2006.

Impugnação foi apresentada pelo contribuinte, onde argumenta que não foi considerado o estoque existente no levantamento conclusão fiscal. Que o estoque por uma falha da empresa, não foi juntado a documentação que acompanhou. Junta cópia do inventário de mercadorias.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em sentença, lavrada dizendo que a demanda decorre da omissão de saídas de mercadorias tributadas e sujeitas ao regime de substituição tributária, relativa ao período de 01.01.2006 à 17.03.2006, constatada através do levantamento conclusão fiscal. Que o livro de inventário não foi juntado quando a empresa requereu sua baixa cadastral, e que não pode ser considerado para afastar o ilícito fiscal encontrado, mesmo porque não foi apresentado a Coletoria Estadual, conforme dispõe o § 9º do art. 247 do RICMS. Quanto ao segundo contexto, diz que na elaboração do levantamento foi arbitrado o percentual de lucro bruto de 40%, o que torna a infração descrita improcedente. Julga parcialmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública.

A Representação Fazendária, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância, julgar procedente em parte.

O contribuinte, apesar de devidamente intimado, não se manifestou e não impetrou recurso voluntário.

O Chefe do CAT, através do Despacho nº 175/2007, diz que face a sentença que condenou o contribuinte ao pagamento na importância de R\$ 442,70 e este não apresentou seu recurso voluntário. O prosseguimento do feito, se dá, somente em relação ao reexame necessário.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

I – ...

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

**Art. 118.** Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

(do Decreto nº 462/97)

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:

**Art. 243.** O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.

(do Decreto nº 462/97)

O levantamento procedido – Levantamento da Conta Mercadoria - Conclusão Fiscal, possibilita detectar se o contribuinte que não mantém escrita contábil regular, registrou saídas de mercadorias tributadas em importância inferior à resultante da aplicação do percentual de lucro bruto médio previsto na Portaria SEFAZ nº 1.799/2002, para a sua atividade comercial, sobre o custo das mercadorias vendidas. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria.

Tendo em vista que foi aplicado percentuais de lucro bruto, em operações com produtos sujeito à substituição tributária e aos sujeitos a tabelamento, casos em que, para apuração do valor das saídas tributáveis, prevalecem os correspondentes índices de valores agregados e os preços definidos pelo órgão controlador. Portanto, quanto ao reexame necessário, correta a sentença de primeiro grau, que tornou improcedente o auto de infração, quanto ao contexto 5.1

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração de nº 2006/000527 no



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

valor de R\$3.962,00 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais), referente o contexto 5.1.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
06 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário